

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por _____ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se discute o direito à nomeação e posse no cargo de Técnico do Seguro Social da Gerência Executiva de Uberlândia (Edital nº 1INSS/2015).

O juízo monocrático indeferiu o pedido de antecipação da tutela postulada, no sentido de que fosse assegurado à suplicante o direito à nomeação e posse no aludido cargo, sob o fundamento de que a autora restou aprovada fora do número de vagas previsto no edital, além de que a existência de déficits de servidores não justifica a obrigatória nomeação do candidato aprovado.

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da sua pretensão, destacando, inclusive, que foi aprovada na 9ª classificação, *"porém não foi nomeada, mesmo havendo vagas, demonstração inequívoca da necessidade do serviço, preterição por terceiros e disponibilidade orçamentária, ofendendo o entendimento fixado no RE 837.311 /PI"*, fazendo jus à nomeação e posse no aludido cargo público.

É o breve relatório.

Decido.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação de tutela recursal, uma vez que se afina com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, fixada em sede de repercussão geral (RE 837311/PI, Rel. Ministro Luiz Fux), no sentido de que há direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital do certame em caso de comprovado surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso, desde que haja manifestação inequívoca da Administração Pública acerca da existência dessas vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos servidores, o que se verificou, a princípio, na espécie.



Assim, restou demonstrado que a autora restou aprovada na 9ª classificação para o cargo de Técnico do Seguro Social, para a gerência de Uberlândia/MG, tendo sido ofertadas 5 (cinco) vagas para ampla concorrência e 2 (duas) destinadas a cotistas. Acerca do concurso público em questão, consta dos autos a Nota Técnica nº 003/DRESE/CODENC/CGDCE/DGP/INSS/2017, por meio da qual o INSS declara a urgência na recomposição continuada de seu quadro permanente, principalmente em virtude do déficit de nomeações em relação às vacâncias, bem como requer a nomeação de 2.200 vagas para o cargo de técnico do seguro social referente ao concurso regido pelo Edital 01/2015 e a autorização de novo concurso ou autorização para homologação suplementar dos candidatos aprovados no certame de 2015 para a nomeação de 3.489 aprovados (ID 14863923).

Ademais, o Ministério Público Federal, por meio da Recomendação n. 19/2019, recomendou ao Ministério da Economia e ao Instituto Nacional do Seguro Social, entre outras medidas, que promovam a reposição da força de trabalho das autarquias em quantitativo não inferior às vagas/cargos em aberto, a reforçar a existência de cargos vagos e a necessidade e interesse por parte da Administração Pública no provimento do referido cargo público.

A propósito, esta egrégia Corte Federal já se manifestou, em pelo menos dois casos idênticos, nesse mesmo mesmo sentido, conforme se observa dos precedentes colacionados aos autos: Agravo de Instrumento n. 1026917-44.2018.4.01.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, julgado em 30/01/2019 (ID 14863931) e Agravo de Instrumento n. 1025322-10.2018.4.01.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, julgado em 06/02/2019 (ID 14863931).

Com estas considerações, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**, para assegurar à autora a nomeação, posse e exercício no cargo público descrito na inicial, observada a ordem de classificação por ele obtida no concurso público em referência, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Oficie-se, com urgência, via e-mail, ao Agravado, para fins de ciência e imediato cumprimento deste **decisum**, comunicando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 512 do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 01 de agosto de 2019

Juiz Federal **ILAN PRESSER**

Relator Convocado

